

Vitória (ES), Segunda-feira, 16 de Novembro de 2015.

prazo de 20 (vinte) dias, ou que opte, se preferir, por apresentar recurso ao Conselho Estadual de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias na forma do § 1º, do art. 834 do RICMS/ES, iniciando-se a contagem 10 (dez) dias após a publicação deste, na forma do § 5º, do art. 812 do RICMS/ES.

O contribuinte está relacionado contendo as seguintes indicações:

Sujeito Passivo - Inscrição Estadual/CPF/CNPJ - N.º do Auto de Infração - N.º do Processo (SEP) - TJ/N.º Resolução/Ano:

Couroada Comercial e Representações Ltda - 082.526.19-2 - 2.088.603-0 - 60793481 - 4ª TJ-203/2015

Vitória, 13 de novembro de 2015.

Jonathas de Oliveira Cerqueira
Presidente da 4ª Turma de Julgamento/SUJUP I/GETRI

Protocolo 195462

PORTARIA SEFAZ N.º116-S, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Constitui, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, a Comissão Técnica de suporte à Comissão Permanente de Licitação do PROFAZ/ES na Seleção de Consultoria para o novo modelo de Gestão de Receitas Tributárias e não Tributárias da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Constituir, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, Comissão Técnica para dar suporte à Comissão Permanente de Licitação do Plano de Desenvolvimento da Administração Fazendária do Estado do Espírito Santo - PROFAZ/ES, nos aspectos técnicos concernentes à Seleção de Consultoria para o novo modelo de Gestão de Receitas Tributárias e não Tributárias da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, nos termos da política de aquisições estabelecida pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

§ 1.º A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo tem a seguinte composição:

- I** - Pela Gerência Fiscal - GEFIS:
- Valquimar Raasch;
 - Renato Rovetta Passamani; e
 - Luiz Claudio Nogueira de Souza.
 - Marcos Fernando Pêgo Freitas

II - Pela Gerência de Tecnologia da Informação - GETEC:

- Jhenny Kelly do Carmo Dias;

§ 2.º A Presidência da comissão compete a Valquimar Raasch, que será substituído por Renato Rovetta Passamani, em suas ausências ou impedimentos.

Art. 2º - Compete à Comissão Técnica:

I - avaliar todas as especificações técnicas do objeto a ser contratado, promovendo as adequações eventualmente necessárias e interagindo com a Comissão Permanente de Licitação do PROFAZ para a consecução da contratação almejada, que se dará sob o procedimento de seleção de consultoria do BID;

II - avaliar e emitir parecer para a Comissão Permanente de Licitação do PROFAZ quanto aos aspectos técnicos referentes a pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos interpostos pelos interessados durante todo o processo de Seleção de Consultoria;

III - avaliar, quanto aos aspectos técnicos, as Manifestações de Interesse das Instituições que declararem a intenção de participar do processo de seleção de consultoria, emitindo parecer fundamentado para a Comissão Permanente de Licitação do PROFAZ classificando, segundo o entendimento dos membros da Comissão Técnica, as Instituições em ordem crescente de capacitação técnica para prestar para a SEFAZ os serviços objeto da seleção de consultoria, subsidiando a Comissão Permanente de Licitação do PROFAZ na definição da lista curta;

IV - avaliar as propostas técnicas apresentadas e decidir quanto à pontuação técnica de cada proponente da lista curta, encaminhando à Comissão Permanente de Licitação do PROFAZ parecer fundamentado;

V - dirimir toda e qualquer dúvida técnica sobre o objeto a ser contratado.

Art. 3º - Todos os atos da Comissão Técnica de Licitação deverão ser documentados e registrados em ata assinada pelos respectivos membros.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 13 de novembro de 2015.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI
Secretária de Estado da Fazenda

Protocolo 195433

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS RECURSO VOLUNTÁRIO ACÓRDÃO N.º 150/2015 DA SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º: 42046777 - Apenso N.º. 71735410 - CERF

0595/2015 - A. I. N.º 2.047.846-9
CNPJ: 00.374.121/0001-01
RECORRENTE: BRASILUX IND COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: GERENTE TRIBUTÁRIO

EMENTA

DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA PROCEDENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - REMETENTE NÃO INSCRITO NA SEFAZ-ES - RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR GNRE - ILICITUDE CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

Trata-se de operação interestadual destinando mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, por força de Protocolo ICMS, onde as unidades Federadas do remetente e do destinatário são signatárias do Protocolo.

O contribuinte interestadual substituto não inscrito no cadastro de contribuintes especiais deste Estado deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Espírito Santo, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria.

Comprovado nos autos o não recolhimento do imposto procede à ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima epigrafado.

DECISÃO

ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais, em conhecer do recurso e, à unanimidade, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o Auto de Infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente

WILSON ALVES MAURO
Relator

ADRIANO FRISSO RABELO
Procurador - Representante da Fazenda Pública Estadual

Protocolo 195344

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS RECURSO VOLUNTÁRIO ACÓRDÃO N.º 151/2015 DA SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º: 42046815 -

Apenso N.º. 71735496 - CERF 0603/2015 - A. I. N.º 2.047.847-0
CNPJ: 00.374.121/0001-01
RECORRENTE: BRASILUX IND COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: GERENTE TRIBUTÁRIO

EMENTA

DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA PROCEDENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - REMETENTE NÃO INSCRITO NA SEFAZ-ES - RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR GNRE - ILICITUDE CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

Trata-se de operação interestadual destinando mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, por força de Protocolo ICMS, onde as unidades Federadas do remetente e do destinatário são signatárias do Protocolo.

O contribuinte interestadual substituto não inscrito no cadastro de contribuintes especiais deste Estado deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Espírito Santo, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria.

Comprovado nos autos o não recolhimento do imposto procede à ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima epigrafado.

DECISÃO

ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais, em conhecer do recurso e, à unanimidade, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o Auto de Infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente

WILSON ALVES MAURO
Relator

ADRIANO FRISSO RABELO
Procurador - Representante da Fazenda Pública Estadual

Protocolo 195346

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS RECURSO VOLUNTÁRIO ACÓRDÃO N.º 152/2015 DA SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO